

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.979, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender aos dirigentes e representantes de associações de trabalhadores, quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria, as garantias dadas aos dirigentes sindicais.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A comissão de Legislação Participativa aprovou a Sugestão nº 86, de 2016, oriunda da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – AFBNB, convertida neste Projeto de Lei nº 7.979, de 2017, para “estender aos dirigentes e representantes de associações de trabalhadores, quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria, as garantias dadas aos dirigentes sindicais”.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção 135 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, convalidada pelo Decreto nº 131, de 22 de maio de 1991, assim dispõe em seus artigos 1º e 3º:

ARTIGO 1º

Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.

(...)

ARTIGO 3º

Para os fins da presente Convenção, os termos "representantes dos trabalhadores" designam pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a práticas nacionais, quer sejam:

- a) representantes sindicais, a saber representantes nomeados ou eleitos por sindicatos;
- b) ou representantes eleitos, a saber representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, conforme as disposições da legislação nacional ou de convenções coletivas, e cujas funções não se estendam a atividades que sejam reconhecidas, nos países interessados, como dependendo das prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

O Decreto nº 131, de 22 de maio de 1991, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º A Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Ocorre que, apesar dessas previsões normativas, na prática, a proteção da representação classista ainda não é plena, carecendo de aperfeiçoamentos, como o que se propõe neste projeto em análise.

De fato, como bem elucida a AFNB:

Apesar da reconhecida proteção por conta da representação sindical – expressos no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos artigos 8º, VIII, e 11º, ambos da Constituição Federal de 1988, assim como no Decreto 131/91, que remete à Convenção 135, da OIT – o que se verifica na prática é que não é garantida em plenitude a sua aplicação, na medida em que a defesa dos interesses dos trabalhadores se dá, hoje, de forma mais ampla no âmbito das organizações, instituições, empresas públicas, de economia mista e empresas privadas.

De fato, além da ocorrência de sindicatos, combativos e atuantes, há um número extenso de associações de trabalhadores, com histórico de lutas pelos trabalhadores, as quais não fazem paralelismo com os sindicatos, como, por exemplo, a Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – AFBNB, a qual tem mais de 5.000 associados, com mais de 170 representantes em toda a área de atuação do Banco e 18 dirigentes, mas que, infelizmente, são privados de proteção contra arbitrariedades e atitudes persecutórias quando do exercício de suas funções de defesa do interesse dos trabalhadores, que em geral levam a enfrentamentos e contradições na relação capital-trabalho.

Isso gera – de certa forma – insegurança na atuação, não só dos dirigentes quanto no exercício da representação nessas associações de trabalhadores de organizações, instituições, empresas públicas, de economia mista e privada, ocorrendo, não raras vezes, atitudes antissindicais, que levam a situações de dano e assédio moral, caracterizados, por exemplo, pela restrição indevida a oportunidade de crescimento profissional, em concorrências e capacitações, ou mesmo a perda de função.

O projeto em apreciação tem por escopo dar tratamento isonômico aos representantes e dirigentes de associações de trabalhadores em relação aos dirigentes e delegados sindicais, razão pela qual merece ser acolhido em sua inteireza.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.979, de 2017, ressaltando sua sintonia com a Convenção 135/91 da OIT, e com os princípios constitucionais regentes da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator